



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.784 - SP (2014/0034919-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **MARCOS ROBERTO AZEVEDO E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCOS ROBERTO AZEVEDO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ELIEL DE MELLO CRUZ**

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com violência, grave ameaça e privação de liberdade subjugou as vítimas e delas tentou subtrair quantia em dinheiro.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação unânime, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.784 - SP (2014/0034919-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **MARCOS ROBERTO AZEVEDO E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCOS ROBERTO AZEVEDO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ELIEL DE MELLO CRUZ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de ELIEL DE MELLO CRUZ preso preventivamente e denunciado como incurso no crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (roubo circunstanciado tentado), impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e considera que o paciente detém condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade. Ademais, entende ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do mesmo Estatuto, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fl. 49).

Informações prestadas (fls. 63/68).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 72/74).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.784 - SP (2014/0034919-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **MARCOS ROBERTO AZEVEDO E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCOS ROBERTO AZEVEDO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ELIEL DE MELLO CRUZ**

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com violência, grave ameaça e privação de liberdade subjugou as vítimas e delas tentou subtrair quantia em dinheiro.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.784 - SP (2014/0034919-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **MARCOS ROBERTO AZEVEDO E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCOS ROBERTO AZEVEDO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ELIEL DE MELLO CRUZ**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extrai-se dos autos que o paciente responde pela prática de roubo circunstanciado porque em comparsaria e uso de arma de fogo, mediante privação de liberdade, violência e grave ameaça às vítimas, delas tentou subtrair quantia em dinheiro.

Consignou o acórdão que **a custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do agente**, ante a gravidade diferenciada do delito, porque agiu em comparsaria e com uso de arma para ameaçar as vítimas. Destaque-se:

*"O ora paciente foi denunciado, juntamente com os corréus Eder Silva Bassi e Maicon Douglas Ferreira de Sousa, como incurso no artigo 157, § 2º, I, II e V, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, em razão do fato ocorrido no dia 20 de junho de 2013, quando, **agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, tentaram subtrair, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e constrangendo a liberdade das vítimas, quantia em dinheiro** pertencente às vítimas Massako ...e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gentil

*Teve decretada a prisão preventiva, **fundamentada na gravidade da conduta, na garantia da ordem pública** e pela conveniência da instrução penal. Deve-se ressaltar, ainda, que há prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes da autoria (fls. 36-37).*

...

Portanto, presentes os requisitos para a custódia decretada e não sendo carente de fundamentação o despacho impugnado, incabível o exame prematuro do mérito da denúncia, não havendo como se deferir a expedição de alvará de soltura" (fls. 16/17).

Desta forma, o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada do paciente, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta do depoimento da esposa do indiciado Julio Cesar que o paciente estaria fazendo planos com o corréu para praticarem roubos, pois estariam passando por dificuldades financeiras, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 226.596/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 08/05/2012, DJe 22/05/2012)

Na mesma vertente, os outros julgados desta Turma: RHC 38.356/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013); e, HC 252.550/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

Portanto, **em face da periculosidade do agente demonstrada através do elementos colacionados aos autos**, ante as peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa, **em especial a grave ameaça empregada e a impossibilidade de reação das vítimas em face do concurso de agentes e do emprego da arma de alto potencial lesivo**, o decreto preventivo se mostra devidamente fundamentado.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

A impossibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo* porque evidente que diante da presença dos requisitos para a segregação, outras benesses se mostram inadequadas e insuficientes.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0034919-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.784 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0194606772013 01946067720138260000 194606772013 1946067720138260000
20140000071531 59972013 8542013

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS ROBERTO AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO AZEVEDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELIEL DE MELLO CRUZ
CORRÉU	: MAICON DOUGLAS FERREIRA DE SOUSA
CORRÉU	: EDER SILVA BASSI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.